

PROCESSO TC 04312/11 Pág. 1/6

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - Município de SÃO BENTO - Prestação de Contas do Prefeito, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, relativa ao exercício financeiro de 2010 -Infringência à Lei 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução Normativa RN TC nº 02/2011 - PARECER FAVORÁVEL, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão -APLICAÇÃO DE MULTA - REPRESENTAÇÃO À RECEITA BRASIL, FEDERAL DO IBAMA Ε **SUDEMA** RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, Prefeito do Município de SÃO BENTO, no exercício de 2010, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC-03/10, a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

- 1. A Lei Orçamentária nº 519, de 21 de dezembro de 2009, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 55.953.500,00.
- 2. A receita arrecadada no exercício foi de R\$ 37.523.005,23 e a despesa total empenhada foi de R\$ 37.606.831,47.
- Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado superavit financeiro, no valor de R\$ 617.297,19.
- 4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 9.626.740,93, correspondendo a 25,66% da Despesa Orçamentária Total, integralmente pagos durante o exercício e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003 (Processo TC 05779/10).
- 5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, foi de **R\$ 108.000,00** e **R\$ 54.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.
- 6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **17,98%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2. Em MDE, representando 25,86% das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3. Com Pessoal do Município, representando **58,25%** da RCL (limite máximo: 60%):
 - 6.4. Aplicações de **62,16%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
- 7. Não há registro de denúncia, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise.
- Foi realizada diligência in loco no Município, no período de 16/4/12 a 20/4/12, pelos ACP Hugo José de Freitas Peregrino e Sebastião Orlando Andrade de Oliveira.



PROCESSO TC 04312/11 Pág. 2/6

9. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, exceto no tocante a:

- 9.1. déficit orçamentário no valor de **R\$ 83.826,24**, descumprindo o art. 1º, § 1º, a LRF;
- 9.2. gastos com pessoal, correspondendo a 56,01% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;
- 9.3. repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
- 10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
 - 10.1. omissão de informações sobre as dívidas contratadas do Município, distorcendo o Balanço Patrimonial;
 - 10.2. despesas não licitadas no montante de R\$ 1.928.717,64;
 - 10.3. falta de envio de informações sobre licitações nos balancetes mensais (SAGRES), em especial das Tomadas de Preço nº. 05 e 06/2010;
 - 10.4. o Município deixou de pagar um valor em torno de **R\$ 194.548,24** referente às obrigações patronais;
 - 10.5. coleta e disposição final dos resíduos sólidos urbanos em desacordo com a legislação ambiental;
 - 10.6. diferença em restos a pagar;
 - 10.7. diferença nas receitas do FNAS;
 - 10.8. diferença nas receitas do FNDE.

Citado, o Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, através dos seus Advogados, Lidyane Pereira Silva, Jailson Lucena da Silva e José Dijay da Costa Lima Júnior, apresentou a defesa de fls. 98/3116 (Documento TC nº 12.105/12), que a Auditoria analisou e concluiu por MANTER apenas as seguintes irregularidades:

- 1. Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto a:
 - 1.1. gastos com pessoal, do Poder Executivo, correspondendo a 54,48% da RCL, descumprindo o disposto na LRF e não indicação de medidas para redução da despesa com pessoal;
- 2. Quanto aos demais aspectos examinados:
 - 2.1. repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
 - 2.2. despesas não licitadas no montante de R\$ 1.571.929,40;
 - 2.3. falta de envio de informações sobre licitações nos balancetes mensais (SAGRES), em especial das **Tomadas de Preço nº. 05** e **06/2010**;
 - 2.4. não recolhimento de obrigações previdenciárias no montante de R\$ 194.548.24;
 - 2.5. coleta e disposição final do resíduos sólidos urbanos em desacordo com a legislação ambiental;
 - 2.6. diferença em restos a pagar.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações, pela:



PROCESSO TC 04312/11 Pág. 3/6

1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo – incluindo a observância à lei –, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2010, do Sr. Jaci Severino de Souza, Prefeito Constitucional do Município de São Bento, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na conformidade do pronunciamento do Órgão Técnico;

- 2. Aplicação de **MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao antes nominado Prefeito, por força da natureza das irregularidades por ele cometidas;
- ANÁLISE EM PROCESSOS ESPECÍFICOS dos procedimentos licitatórios reputados globalmente irregulares pela DIAGM IV;
- 4. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao Prefeito para promover a **COMPENSAÇÃO** por meio de retenção do valor repassado a maior no exercício de 2010 à Câmara Municipal;
- 5. **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo de **São Bento** no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrinhadas;
- 6. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum, à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, além da SUDEMA, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Jaci Severino de Souza, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito de suas respectivas atribuições.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Antes de **PROPOR**, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

- 1. Quanto aos gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a 54,48% da RCL, descumprindo o disposto no art. 18 da LRF, bem como a não indicação de medidas para redução da despesa com pessoal, com razão a Auditoria, visto que não podem ser excluídos do cálculo os gastos com plantões médicos e do pagamento dos profissionais do PSF por não se constituírem em despesas de natureza eventual. Deste modo, cabe aplicação de multa, dada a infringência ao dispositivo legal supramencionado, recomendando-se a adoção de medidas, visando à redução de tais despesas até o final do quadrimestre seguinte à publicação deste decisum, fazendo-se de tudo comprovar perante esta Corte de Contas.
- 2. No tocante ao repasse a maior para o Poder Legislativo (7,04%) em relação ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009 (7%), a falha é passível de aplicação de multa, nos termos da LOTCE, além de recomendação, com vistas a que não mais se repita.
- 3. das despesas consideradas como não licitadas pela Auditoria, após a análise de defesa (fls. 3122/3129), há de se observarem os seguintes aspectos:



PROCESSO TC 04312/11 Pág. 4/6

3.1. merecem ser desconsideradas:

- a) aquelas amparadas por termos aditivos, cuja celebração se deu após o encerramento dos contratos originais, visto que a falha é de natureza formal, não tendo gerado prejuízo ao erário, até porque o intervalo de tempo durou apenas 5 (cinco) dias e, segundo a defesa (fls. 109), ocorreu em razão das festividades de final de ano, logo fica desconsiderado o montante de R\$ 490.345,00 a este título (fls. 79);
- b) as despesas precedidas por procedimentos licitatórios nos quais houve a participação de servidores públicos, na condição de titulares de empresas, no total de **R\$ 264.006,80**¹ (fls. 78), visto que a existência da pecha não exclui a realização do certame, muito embora configure desobediência ao art. 9º da Lei nº 8.666/93, que já se repete desde exercícios anteriores:
- c) as relativas a transporte de estudantes em veículos inadequados (veículo de carga), no montante de R\$ 11.550,00, posto que não se pode negar a existência do respectivo procedimento licitatório, a não ser que houve infringência à Resolução Normativa RN TC 06/2006, que desencadeia a aplicação de multa, além de recomendações, com vistas a que não mais se repita;
- d) as concernentes à contratação de bandas musicais, no total de R\$ 259.000,00, pois, em que pese a ausência das cartas de exclusividade emitidas pelos entes enumerados no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (fls. 910/916 e 973/980), mesmo de forma incompleta (fls. 888/1002), foram apresentados os dois processos de inexigibilidade (02/2010 e 03/2010), ensejando aplicação de multa, face à infração à Lei de Licitações e Contratos;
- 3.2. quanto aos casos em que não foi apresentado nenhum procedimento licitatório, no total inicial de R\$ 872.178,84 (fls. 76/77), além das despesas com aquisição de medicamentos, no total de R\$ 61.144,44, já admitidas pela Auditoria, por ocasião da análise de defesa (fls. 3127), merecem ser dispensadas aquelas com fornecimento de refeições, no total de R\$ 18.540,00, junto à Firma Solange Maria de Araújo Pereira (fls. 77), por se tratarem de gêneros perecíveis, previstos no inciso XII da Lei 8.666/93, bem como as despesas com aquisição de urnas funerárias, no total de R\$ 21.825,00, devido ao seu caráter de imprevisibilidade, já reiteradamente admitido por esta Corte de Contas. Deste modo, permaneceram como não licitadas aquelas com aquisição de gêneros alimentícios, madeira, peças para veículos, passagens aéreas, bebidas, serviços de pintura, serralharia, locação de programa de licitação, contratação de serviços de manutenção predial e outras, no total de R\$ 770.669,40, representando 2,05% da Despesa Orçamentária Total do exercício, fato que merece ser desconsiderado para efeito de emissão de parecer, no entanto, com aplicação de multa, dada a infringência à Lei nº 8.666/93 e recomendações ao Alcaide, com vistas a que se esmere no cumprimento do que preconiza a legislação supramencionada.

¹ Embora este item não tenha constado como remanescente nas conclusões da análise de defesa (fls. 3129), de fato persistiu, conforme se observa às fls. 3127.



PROCESSO TC 04312/11 Pág. 5/6

4. em que pese o Gestor ter admitido a falha (fls. 106) e encaminhado cópia das Tomadas de Preço nº. 05 e 06/2010 (fls. 1381/3116), tendo como vencedora a Firma Maringá Construções Ltda, de fato houve a omissão de informações destas licitações nos balancetes mensais (SAGRES), fato que enseja aplicação de multa, dada a infringência ao art. 6º da Resolução Normativa RN TC 02/11;

- 5. merece ser desconsiderada a irregularidade referente ao não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 194.548,24 (fls. 87/88), uma vez que o cálculo fora baseado em estimativa, como a própria Auditoria admite (fls. 87), além do que a defesa informa (fls. 113/115 e 348/485) que já estão sendo tomadas providências nas searas administrativa e judicial. Ainda assim, por questão de zelo, o assunto carece ser representado à Receita Federal do Brasil, a fim de que reitere a adoção das providências necessárias ao deslinde da matéria. Vale informar que, de acordo com o SAGRES, foi recolhido no exercício o total de R\$ 477.500,14².
- 6. quanto à coleta e disposição final dos resíduos sólidos urbanos em desacordo com a legislação ambiental, cabe a matéria ser **representada** ao IBAMA e à SUDEMA para que procedam às diligências a seu cargo, diante do risco iminente à população.
- 7. a falha referente à diferença em restos a pagar é de caráter técnico contábil e, embora não tendo causado prejuízo ao erário, carece de **recomendações**, com vistas a que se atenda com zelo ao que dispõe a Lei 4.320/64 e às demais normas pertinentes à matéria.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

- 1. EMITAM PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, relativas ao exercício de 2010, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).
- 2. JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão.
- 3. APLIQUEM-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de desobediência à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Resoluções Normativas RN 06/2006 e 02/2011 configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009:
- 4. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer:
- **5. REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;

² Deste total (**R\$ 477.500,14**), o montante de **R\$ 382.832,73** incluiu as contribuições patronais e parcelamentos ao INSS (sistema orçamentário); e **R\$ 94.667,41** correspondeu às contribuições previdenciárias dos servidores (sistema extra-orçamentário). Fonte: SAGRES.



PROCESSO TC 04312/11 Pág. 6/6

6. REPRESENTEM ao IBAMA e à SUDEMA, acerca dos fatos inerentes às suas competências, constantes destes autos, para adotar as providências que entender cabíveis;

7. RECOMENDEM à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Constituição Federal, Lei 8.666/93, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Resoluções Normativas RN TC nº 06/2006 e 02/2011.

É a Proposta.

João Pessoa-Pb, 19 de setembro de 2.012.

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa Relator

mgsr



PROCESSO TC 04312/11

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL — Município de SÃO BENTO — Prestação de Contas do Prefeito, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, relativa ao exercício financeiro de 2010 — Infringência à Lei 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução Normativa RN TC nº 02/2011 — PARECER FAVORÁVEL, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF — REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão - APLICAÇÃO DE MULTA — REPRESENTAÇÃO Á RFB, IBAMA E SUDEMA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 709 /2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04312/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta:

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, ausente justificadamente o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão.
- 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, no valor de 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), em virtude de desobediência à Lei de Licitações e Contratos e Lei de Responsabilidade Fiscal, Constituição Federal, Resoluções Normativas RN 06/2006 e 02/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa RA TC nº 13/2009;
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer:
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
- 5. REPRESENTAR ao IBAMA e à SUDEMA, acerca dos fatos inerentes às suas competências, constantes destes autos, para adotar as providências que entender cabíveis:
- 6. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da CF, Lei 8.666/93, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções Normativas RN TC 06/2006 e 02/2011.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de setembro de 2.012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Presidente	
Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Relator	osta
Elvira Samara Pereira de Oliveira	

Em 19 de Setembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO